



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0008637-75.2016.8.14.0401  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
AGRAVANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: ALANA ANDRADE DE QUEIROZ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

**EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO QUE SERÁ CUMPRIDO EM PRISÃO DOMICILIAR – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA – DESNECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA – INFRINGÊNCIA AO ART. 93 INC. IX DA CF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A imposição do monitoramento eletrônico para os condenados que progridem para o regime aberto, que será cumprido em prisão domiciliar, é faculdade do juiz, tendo em vista que, ante o estabelecimento de outras condições para a execução do benefício, pode considera-la como medida desnecessária a sua fiscalização.
2. Ocorre que a dispensa do monitoramento eletrônico não exime o magistrado a quo do dever de fundamentar a respectiva decisão com argumentos concretos que individualizem a sua desnecessidade, sob pena de afrontar o art. 93, inc. IX da CF.
3. Recurso conhecido e provido para determinar a fiscalização por meio eletrônico. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para determinar a fiscalização do cumprimento do benefício por meio de monitoramento eletrônico, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.  
Belém, 19 de julho de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

**R E L A T Ó R I O**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão que deferiu o benefício da progressão do regime semiaberto para o aberto, a ser cumprido em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, à agravada ALANA ANDRADE DE QUEIROZ, interpôs o presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, objetivando a sua reforma.



Sustenta o agravante que a decisão recorrida está equivocada, tendo em vista que o Juízo a quo, ao deferir a progressão do regime, é obrigado a impor o monitoramento eletrônico, ex vi do art. 146-B, inc. IV da LEP.

Por isso, pede o provimento do recurso a fim de se estabelecer o monitoramento eletrônico do cumprimento da pena em regime aberto.

Em contrarrazões, a agravada afirma que a imposição do monitoramento eletrônico para fiscalizar o cumprimento da pena em regime aberto é faculdade do magistrado, motivo pelo qual aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução penal.

Sem revisão.

É o relatório.

#### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 17/08/2015, o juízo recorrido concedeu à agravada a progressão do regime semiaberto para o aberto, a ser cumprida em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, estabelecendo as seguintes condições: 1 – Recolher-se em sua residência até as 20 horas; 2 – Obter ocupação lícita; 3 – Não frequentar casa de jogos, boates e similares; 4 – Não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial; 5 – Comparecer SEFIS tão logo seja deferido o presente livramento, e daí uma vez a cada 03 (três) meses, de acordo com o calendário atendendo as recomendações dos técnicos; 6 – Não ingerir bebida alcoólica nem substâncias entorpecentes; 7 – A apenada deve relacionar-se bem com seus familiares e demais pessoas.

Eis a summa dos fatos.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta o agravante que a decisão recorrida está equivocada, tendo em vista que o Juízo a quo, ao deferir a progressão do regime, é obrigado a impor o monitoramento eletrônico, ex vi do art. 146-B, inc. IV da LEP.

Não se discute que o monitoramento eletrônico é um importante mecanismo de fiscalização do cumprimento da pena nos casos em que a prisão domiciliar substitui a casa do albergado.

Todavia, essa medida é de aplicação facultativa por parte do Juiz da



Execução Penal, ou seja, pode deixar de ser aplicada ante a imposição de outras medidas impostas na decisão que concede a progressão de regime. Portanto, a sua imposição depende da demonstração da necessidade. Tanto é assim, que o inciso I do art. 146 da LEP dispõe:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – Quando se tornar desnecessária ou inadequada.

Assim leciona a doutrina:

Destaque-se que a monitoração eletrônica é faculdade do juiz da execução, e não medida obrigatória. Assim, entendendo o magistrado que se trata de medida desnecessária, poderá dispensá-la. (Alexis Couto de Brito. Execução penal. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.362)

Ocorre que a dispensa do monitoramento eletrônico não exime o magistrado a quo do dever de fundamentar a respectiva decisão com argumentos concretos que individualizem a sua desnecessidade, sob pena de afrontar o art. 93, inc. IX da CF, o que não aconteceu na hipótese em exame, motivo pelo qual a fiscalização do benefício deve ser realizada pelo monitoramento eletrônico, conforme já decidiu esta Câmara:

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, I E II DO CP. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 146-B DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O juízo de piso deferiu pleito de progressão de regime, levando o agravado ao regime aberto e, por não haver estabelecimento compatível com aquele, determinou seu cumprimento em prisão domiciliar, conforme condições por ele estabelecidas, sem a aplicação de monitoramento eletrônico.

2. A faculdade na concessão da progressão de regime com ou sem monitoramento eletrônico (art. 146-B da Lei de Execução Penal) não elide a necessidade de fundamentar a decisão com argumentos concretos satisfatórios que individualizem a sua necessidade. A ausência de fundamentação concreta viola ao disposto no art. 93, IX da CF/88.

3. Agravo conhecido e provido para determinar a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico. (TJ – PA, 2ª Câmara Criminal Isolada, Proc. nº 0005081-07.2016.8.14.0000, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, DJ 29/06/2016)

Acolho, pois, a presente tese.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Relator